



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2052633-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Bariri, em que é peticionário VALMIR DONIZETE MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão criminal n. 2052633-80.2025.8.26.0000

Peticionário: Valmir Donizete Marins

Comarca: Bariri

REVISÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Pretensão de desconstituição do julgado. Pedido voltado à absolvição. Alegações de insuficiência probatória e erro de tipo. Não cabimento. Conjunto probatório seguro. Ausência das hipóteses legais previstas no artigo 621 do CPP. A r. sentença e o v. aresto não podem ser reputados contrários à evidência dos autos. Dosimetria. Correto reconhecimento de mau antecedente e da agravante da reincidência. Quando há múltiplas condenações, é possível considerar uma delas como reincidência e as outras como maus antecedentes, sem que isso configure bis in idem. Devidamente fundamentado o regime prisional fixado. Pedido revisional indeferido.

Voto n. 52.662

1. Cuida-se de revisão criminal ajuizada por **Valmir Donizete Marins**, processado e definitivamente condenado por r. sentença¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. IGOR CANALE PERES MONTANHER, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, por onze vezes, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal, às penas de 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Inconformado com a r. decisão, o peticionário apelou. A Colenda Décima Câmara Criminal deste E. Tribunal, no julgamento da Apelação Criminal nº. 1500560-41.2021.8.26.0062², por votação unânime, negou provimento ao recurso.

¹ Fls. 467/484 dos autos originários.

² Fls. 580/586 dos autos originários.

A v. Acórdão transitou em julgado³.

Postula a Defesa, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a absolvição do peticionário, por insuficiência de provas para a condenação. Sustenta a Defesa que não há provas suficientes de que Valmir tenha concorrido para a prática delitiva descrita na denúncia, salvo a confissão da corré no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a qual, isoladamente, não possui força probatória apta a fundamentar um decreto condenatório. Ademais, inexistente nos autos qualquer elemento que demonstre que Valmir tenha, em algum momento, detido a posse do cartão utilizado para a subtração do valor pertencente à vítima ou que, ao menos, tenha instigado a corré Maria a praticar o referido ato. Alega, ainda, que as provas dos autos demonstram que o acusado foi induzido em erro por Lourival, seu empregador à época, que, de forma ardilosa, utilizou-se do cartão da vítima para realizar pagamentos, conforme comprovado pelas imagens obtidas pela Polícia. Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da tese principal, requer o afastamento da reincidência e dos maus antecedentes na fixação da pena, com a aplicação da pena no mínimo legal e a determinação de regime intermediário para o cumprimento da reprimenda.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra Dr. FRANCISCO J. T. CEMBRANELLI, é pelo não conhecimento ou, se admitido, pelo seu indeferimento do pleito revisional.

É o relatório.

2. O pedido de revisão criminal não comporta deferimento.

Devota-se a Defesa a demonstrar fragilidade do acervo probatório que ensejou a condenação do peticionário por crimes de furto qualificado.

³ Fl. 35.

Contudo, a revisão criminal pode ser deferida quando a condenação se mostra contrária à evidência dos autos, o que, à evidência, não se confunde com suposta insuficiência probatória.

A propósito, a lapidar lição de Hélio Tornaghi⁴:

*“Evidência é o brilho da verdade que arrebatava a adesão do espírito, logo à primeira vista. Ela lhe traz a certeza, a plena convicção. Há verdades que são evidentes por si mesmas (notae por se), são axiomáticas, saltam aos olhos. Por exemplo: o quadrado não é circular; o todo é maior do que a parte; ontem veio antes de hoje. Outras se tornam evidentes após uma demonstração. Exemplos: a soma dos ângulos internos de um triângulo é igual a cento e oitenta graus; condição necessária e suficiente para que uma variável x tenha um limite finito é que o conjunto de seus valores seja limitado e que seus limites de indeterminação sejam iguais. Todos os teoremas da matemática estão nesse caso; a própria palavra teorema (do grego *théorema*, que vem de *theoréo*, examinar) indica aquelas verdades que não são evidentes por si mesmas, porém se tornam evidentes para nós (quoad nos). A evidência é a plena luz, distinta da meia-luz e, ainda mais, da treva. É o meio-dia tão diferente do lusco-fusco e da noite. Portanto, a lei, ao conceder a revisão de sentença condenatória contrária à evidência dos autos, está a exigir que da prova neles contida surja, desde logo, o antagonismo com a decisão, que ele brote, que se faça manifesto. Para isso é necessário que a condenação não se ampare em nenhuma prova. Se existem elementos probatórios pró e contra, e se a sentença, certa ou errada, se funda em algum deles, não se pode afirmar que é contra a evidência dos autos”.*

No mesmo sentido, ponderável jurisprudência:

“REVISÃO CRIMINAL - Desconstituição do julgado - Tráfico de

⁴ Curso de Processo Penal. Vol. 2. São Paulo: Saraiva. 1980, p. 360-361.

entorpecente - Decisão contrária à evidência dos autos - Inadmissibilidade - Não prevalência do benefício da dúvida em sede revisional - Existência de prova a embasar o decreto punitivo - Ademais, o meio processual adotado objetiva o simples reexame da prova já discutida e valorada em processo de conhecimento - Recurso não provido". (TJSP: Revisão Criminal nº 244.817-3 - São Paulo - 2º Grupo de Câmaras Criminais - Relator: Gonçalves Nogueira - 09.02.99 - V.U.).

Ora, não há como confundir contrariedade à evidência dos autos com suposta insuficiência probatória. Só é contrária à evidência a decisão condenatória que afronta prova cabal de inocência.

No caso concreto, importa observar que o V. Acórdão da C. Décima Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça - o qual, à unanimidade, manteve a condenação do ora peticionário pelos crimes de furto qualificado – fundou-se em elementos de convicção coligidos sob o contraditório.

Bem destacou o citado Aresto, relatado pelo eminente Desembargador FRANCISCO BRUNO:

"A materialidade está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/5), do auto de exibição e apreensão (fl. 8), do extrato da conta bancária da vítima (fl. 14) e do laudo pericial (fls. 18/46), e pelas demais provas produzidas.

Lourival, em Juízo, alegou que estava presente quando Valmir fez as compras com o cartão e que não sabia que o cartão era furtado, pois Valmir disse que era da sogra dele. Afirmou que Valmir foi a sua casa e o chamou para fazer as compras, sendo que, posteriormente, restituiria o valor gasto no cartão à sogra dele. Esclareceu que não foram feitas compras em seu benefício do interrogando, mas Valmir lhe deu um quilo de carne.

Valmir, em Juízo, negou a imputação. Afirmou que trabalhou para Lourival

como servente de pedreiro, mas também servia de motorista para ele. Disse que levou Lourival em vários lugares para fazer compras e só viu o cartão da vítima na mão dele. Asseverou que não sabia que o cartão havia sido furtado da vítima. Esclareceu que na época namorou Kátia, filha de Maria Aparecida. Disse que Lourival e Maria Aparecida mantiveram um relacionamento amoroso por certo período, acreditando que aquele propôs a esta que furtasse o cartão da vítima. Alegou que foi junto de Lourival para realizarem compras, pois enfrentava dificuldades financeiras em seu lar e estas compras lhe foram entregues como contraprestação aos serviços efetuados. Teve um relacionamento de quase três anos com Kátia, filha de Maria Aparecida e morava junto delas quando dos fatos. Afirmou que trabalhou para o corréu por cerca de três ou quatro meses. Retificou a informação anteriormente dada sobre Lourival e Maria Aparecida possuírem um relacionamento, dizendo que aquele frequentou a residência desta por uma quinzena, aproximadamente. Informa que Maria Aparecida trabalhou por cerca de sete anos para Jenny. Posteriormente, disse que trabalhou para o corréu por dois meses.

A vítima Jenny Farah declarou que verificou que seu cartão sumiu de sua bolsa no dia 20 de abril, época em que Maria Aparecida trabalhava para ela. Afirmou que procurou sem sucesso em sua residência, pois não logrou êxito em localizar o referido cartão; por ser véspera de feriado, resolveu deixar as buscas para o dia seguinte. Não desconfiou de Maria Aparecida que trabalhava para ela por cerca de cinco anos. Alegou que em certo dia chegou um moço do supermercado na residência e, pediu-lhe o número do cartão, pois não podia aguardá-la sair do banho, o que foi por ela realizado. Acredita que, nessa oportunidade, Maria Aparecida gravou o número do cartão. No dia seguinte ao dia que percebeu a falta do cartão; verificou sua conta bancária e descobriu a perda de uma quantia de, aproximadamente, sete mil reais, motivo pelo qual contatou sua advogada para tomar as devidas providências. Não conseguiu recuperar o dinheiro. Não conhece os

réus.

O policial civil José Da Dalto relatou que, com o registro dos fatos, obtiveram junto à vítima os extratos bancários, e a partir disso descobriram onde os autores efetuaram as compras. Em seguida foram apreendidas as imagens das câmeras de segurança destes estabelecimentos, porém lograram êxito unicamente em dois grandes supermercados do município de Jaú. Disse que não chegaram a conversar com os atendentes dos estabelecimentos comerciais, mas munidos das imagens, logo os autores dos fatos foram identificados. Esclareceu que após a identificação, foi ouvida a dona Maria, sogra do Valmir, e ela não deu explicações convincentes do sumiço do cartão. Depois falaram com Lourival, que confirmou ter feitos compras nas cidades de Bocaina, Jaú e Bauru. Lourival disse que recebeu o cartão de Valmir, que, disse a ele (Lourival), que havia recebido o cartão da sogra dele. Lourival disse, também, que a compra foi feita por ambos, mas foi ele (Lourival), quem passou no caixa, pois chamaria menos a atenção. Narrou que Valmir não aparece nas imagens com o cartão em mãos, mas sempre está acompanhando Lourival, ajudando-o a passar as mercadorias no caixa e empacotando-as em seguida, demonstrando a colaboração no delito. Maria disse que também se aproveitou de alguns produtos adquiridos por Lourival e Valmir.

A testemunha Katia Cristina Paulino argumentou que namorava Valmir na época dos fatos, e ele lhe disse que iria à Jaú com Lourival, o patrão dele, para fazer uma compra, mas não disse que tipo de compra seria, até porque ele sempre ia com Lourival fazer compras de materiais de construção. Não sabia do cartão. Depois que retornaram, eles apareceram em sua casa com algumas compras, que foram feitas com um cartão que estava com Lourival. Ele disse que esse cartão que estava com Lourival era de Jenny. Esclareceu que é filha de Maria Aparecida, pessoa que trabalhava na casa da vítima Jenny e que foram realizadas diversas compras; em sua ficaram as compras de produtos alimentícios; os réus compraram roupas para eles e

foram feitas, ainda, compras de materiais de construção. Alegou que questionou o marido, ele lhe disse que a compra havia sido feita como forma de pagamento por uma dívida que Lourival possuía com ele, por intermédio de um cartão. Foi informada de que o cartão seria de Jenny apenas posteriormente, depois que “a casa caiu”. Disse que conhecia Lourival, pois um dia Valmir teria feito um churrasco e chamado Lourival e, nesse dia Valmir apresentou sua mãe Maria Aparecida para ele, pois Valmir queria que sua sogra tivesse um namorado, então desde esse dia, ela não gostou pois não queria que sua mãe se tivesse outro relacionamento. Afirmou que Lourival teve um relacionamento de dois ou três dias indo até a residência da Maria Aparecida. Esclareceu que o relacionamento de sua mãe com Valmir não era dos melhores. Maria Aparecida lhe contou depois sobre o cartão.

Os réus se contradisseram em suas versões, mas ficou claro que Maria Aparecida, aproveitando-se da confiança de Jenny para quem trabalhava há anos, furtou o cartão bancário da patroa.

Os depoimentos na fase do inquérito policial, em que a empregada não soube satisfatoriamente explicar o desaparecimento do cartão de sua empregadora, além das declarações da vítima, bem como a prova oral colhida em Juízo, confirmam os fatos descritos na denúncia.

O cartão foi entregue aos réus por Maria Aparecida, mais precisamente a Valmir; ambos os denunciados conheciam a empregada da vítima: Valmir, por ser seu genro e com ela residir quando dos fatos e Lourival, por frequentar a residência de Maria Aparecida, ainda que por um esparso lapso temporal.

Os réus atribuem um ao outro o aparecimento com o cartão e a ideia de utilizá-lo para realizar compras em estabelecimentos comerciais em cidades localizadas nos arredores de Bariri. A prova demonstra que eles tiveram acesso ao cartão furtado, sendo perfeitamente possível identificar o nome do titular, constante

de todo e qualquer cartão. Logo, não se revela crível que atribuísem sua propriedade a Maria Aparecida. Afastada a alegação de erro de fato. Valmir, por ser genro dela, tinha pleno conhecimento de que ela trabalhava para Jenny, conforme depoimento de Kátia, que relata o episódio em que eles foram buscar Maria Aparecida após um dia de trabalho na residência da vítima. Lourival por haver frequentado a residência de Maria Aparecida, não prosperando sua tese deque não a conhecia. Ambos sabiam da origem do cartão e realizaram compras em estabelecimentos comerciais localizados em municípios diversos, com o fim de se furtarem a uma possível identificação; também ambos auferiram vantagens com o delito, quais sejam: mantimentos, vestimentas e materiais de construção, itens adquiridos com o cartão furtado da residência de Jenny por Maria Aparecida.

Assim, a condenação era mesmo de rigor.”⁵

Como se vê, todas as teses aqui soerguidas já foram exaustivamente analisadas no V. Acórdão, que se lastreou firmemente na prova trazida aos autos da ação penal.

Nesse quadro, inviável afirmar, a esta altura, que a condenação do peticionário afronta a evidência proporcionada pela prova dos autos.

Anota-se, por oportuno, que o amplo revolvimento dos dados probatórios buscado pela Defesa desnaturaria essa ação autônoma de impugnação, transformando-a, insolitamente, em prejuízo da segurança jurídica proveniente da coisa julgada, em um novo recurso de apelação.

A tanto, obviamente, não se presta esse meio de impugnação de decisões judiciais.

No tocante ao apenamento, a irresignação defensiva tampouco merece

⁵ Fls. 582/586 dos autos originários.

acolhimento.

Conforme é cediço, em sede de revisão criminal a reprimenda só pode ser diminuída se houver contrariado texto expresso da lei penal ou for descoberta prova de circunstância que determine ou autorize sua redução (artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal).

A propósito, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

“A pena só pode ser alterada pela via revisional quando contenha algum erro técnico, contrariando texto expresso da lei penal, ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda, conforme disposto no art. 621, I e III, do CPP” (RT 763/546).

Destacou o V. Aresto, relatado pelo eminente Desembargador FRANCISCO BRUNO:

“(...) a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo pelos maus antecedentes (proc. nº 3010980-68.2013.8.26.0302), perfazendo dois anos e quatro meses de reclusão e 11 dias-multa; na segunda fase, por equívoco o MM. Juiz a quo compensou a agravante do art. 61, II, h, do CP, com a atenuante da confissão (inexistente in casu), majorando a pena em apenas 1/6 pela reincidência (proc. nº 0017029-45.2014.8.26.0302), resultando em dois anos, oito meses e 20vinte dias, e 12 dias-multa. Por fim, pela continuidade delitiva e sendo onze as subtrações realizadas, a pena foi aumentada em 2/3, totalizando quatro anos, seis meses e treze dias de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa.

Diante da quantidade de pena e da reincidência, deve ser mantido o regime mais gravoso. A recalcitrância, o modo de execução em série dos delitos, a versatilidade (já que registra condenação também por tráfico de drogas) indicam a necessidade de obediência ao sistema progressivamente avaliado, começando no regime fechado, com o aparato próprio da

execução criminal."⁶

Como se vê, na primeira fase, devido ao mau antecedente do acusado Valmir, configurado por condenação definitiva pela prática do crime de furto qualificado⁷, apta a configurar reincidência. Tal condenação não foi utilizada para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, podendo, portanto, ser considerada nesta etapa.

Ademais, na etapa seguinte, acertadamente reconhecida a agravante da reincidência⁸, configurada por condenação definitiva pela prática do crime de tráfico de drogas.

Na verdade, quando há múltiplas condenações, é possível considerar uma delas como reincidência e as outras como maus antecedentes, sem que isso configure *bis in idem*.

Logo, a dosimetria da pena em nada contraria a lei expressa.

De outra parte, não há contrariedade à lei na manutenção do regime prisional fechado, uma vez que está devidamente fundamentado em circunstâncias judiciais desfavoráveis, na gravidade concreta dos fatos, especialmente pelo modo de execução em série dos delitos, bem como na reincidência do réu.

Por fim, anote-se que não viola texto expresso da lei a decisão que opta por uma interpretação da lei consentânea com corrente jurisprudencial.

Nesse sentido a lição Guilherme de Souza Nucci:

"Quando se tratar de interpretação controversa do texto de lei, não cabe revisão criminal, para se buscar outra análise do mesmo preceito. A hipótese deste inciso é clara:

⁶ Fl. 586 dos autos originários.

⁷ Fl. 336 (proc. nº 3010980-68.2013.8.26.0302) dos autos originários.

⁸ Fls. 333/334 (proc. nº 0017029-45.2014.8.26.0302) dos autos originários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afronta ao texto expresso de lei – e não do sentido que esta possa ter para uns e outros”⁹.

Intangível, portanto, a coisa julgada.

3. Isto posto, pelo meu voto, indefere-se o pleito revisional.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

⁹ *Código de Processo Penal Comentado*, São Paulo: RT, 2008. P. 989.